CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Industrialização - 5

1 - O crédito de industrialização se destina:

- a) a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria; e
- b) a cooperativas, na forma definida na seção Industrialização do capítulo deste manual que disciplina a concessão de Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria ou de associados.
- 2 Admite-se financiar como itens de industrialização:
  - a) beneficiamento, a exemplo das ações de limpeza, secagem, pasteurização, refrigeração, descascamento e padronização dos produtos, entre outras;
  - b) aquisição de insumos, a exemplo de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes, entre outros;
  - c) despesas com mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamentos e aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial; e
  - d) seguro e impostos referentes ao processo de industrialização.
- 3 O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos.
- 4 O limite do crédito para as operações de industrialização não deve considerar os créditos de industrialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional.

Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020

(\*)

SEÇÃO : Formalização - 1

\_\_\_\_\_

- 1 O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004:
  - a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
  - b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
  - c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH);
  - d) Nota de Crédito Rural (NCR);
  - e) Cédula de Crédito Bancário (CCB).
- 2 Faculta-se a formalização do crédito rural mediante contrato no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação aos títulos descritos no item 1.
- 3 Podem ser formalizados no mesmo instrumento ou separadamente, a critério do financiador, créditos:
  - a) para finalidades diversas;
  - b) relativos aos limites normais de financiamento e os excedentes.
- 4 Os títulos de crédito devem ser utilizados de acordo com a natureza das garantias, a saber:
  - a) com garantia real:
    - I penhor: CRP;
    - II hipoteca: CRH;
    - III penhor e hipoteca: CRPH;
  - b) com ou sem garantia real ou fidejussória: CCB e contrato;
  - c) sem garantia real: NCR.
- 5 Os instrumentos de crédito podem ser aditados, retificados ou ratificados por meio de menções adicionais ou aditivos.
- 6 Dispensa-se a lavratura de aditivo ou menção adicional aos instrumentos de crédito para:
  - a) efetivar prorrogação prevista no instrumento de crédito, sob as condições pactuadas;
  - b) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada formalmente;
  - c) liberar bens vinculados em garantia.
- 7 Cabe à instituição financeira, nos financiamentos contratados com recursos controlados:
  - a) informar ao mutuário sobre suas operações de crédito rural constantes no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), inclusive as contratadas por meio de cooperativas de produção agropecuária para atendimento a cooperado e de custeio das atividades exploradas sob regime de integração;
  - b) entregar ao mutuário, quando solicitado, cópia das informações referidas na alínea "a";
  - c) prestar, ao mutuário, os esclarecimentos necessários sobre:
    - I os conceitos de recursos controlados do crédito rural e de ano agrícola;
    - II os limites do crédito rural e a situação do mutuário em relação a eles; e
    - III as ocorrências que configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural;
  - d) incluir cláusula, no instrumento de crédito, ou colher declaração do mutuário, nos termos do item 8; e
  - e) incluir, no dossiê da operação, a declaração referida na alínea "d", quando colhida.
- 8 Na cláusula ou na declaração referida no item 7, o mutuário deve confirmar:
  - a) ter tomado ciência da existência de outros financiamentos "em ser" com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação dos valores já financiados, se for o caso;
  - b) ter recebido da instituição financeira os esclarecimentos referidos no item 7; e
  - c) ter ciência de que qualquer declaração falsa prestada à instituição financeira implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive no que se refere à obrigação da instituição financeira de comunicar indícios de crime de ação penal pública ou de fraude fiscal.

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Custeio - 2

- 1 O custeio rural classifica-se como agrícola e pecuário. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 2 O crédito de custeio pode se destinar ao atendimento das despesas normais: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados;
  - b) de exploração pecuária.
- 3 Admite-se financiar como itens de custeio: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 4.912 art 2°; Res CMN 5.021 art 1°; Res CMN 5.078 art 3°)
  - a) agrícola: (Res CMN 4.883 art 1°)
    - I despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais;
    - II a aquisição antecipada de insumos;
    - III aquisição de silos (bags), limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custeio;
  - b) pecuário: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.078 art 3°)
    - I aquisição de animais para recria e engorda, quando se tratar de empreendimento conduzido por produtor rural independente; (Res CMN 4.883 art 1°)
    - II aquisição de insumos, em qualquer época do ano; (Res CMN 4.883 art 1°)
    - III despesas para colocação de brincos numerados e cápsulas de microchip nos animais; (Res CMN 5.078 art 3°)
  - c) agrícola e pecuário: (Res CMN 4.912 art 2°; Res CMN 5.078 art 3°)
    - I despesas com aquisição de insumos para restauração e recuperação das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, inclusive controle de pragas e espécies invasoras, manutenção e condução de regeneração natural de espécies nativas e prevenção de incêndios; (Res CMN 5.078 art 3°)
    - II aquisição de bioinsumos definidos no âmbito do Programa Nacional de Bioinsumos, inclusive de inoculantes para a fixação biológica de nitrogênio; (Res CMN 4.912 art 2°)
    - III despesas para manutenção de infraestrutura de rede, de plataformas e de soluções digitais de gestão de dados e conectividade, quando relacionadas à atividade financiada. (Res CMN 5.078 art 3°)
- 4 Para efeito de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura, a sericicultura, a aquicultura e a pesca comercial são consideradas exploração pecuária. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 5 Não são incluídos na apuração do limite de custeio rural com recursos controlados os créditos concedidos: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.102 art 2°)
  - a) com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional; e (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) com recursos captados mediante emissão de Letras de Crédito do Agronegócio, desde que aplicados em operações com taxas livremente pactuadas de que trata o MCR 6-7-7-A-"a". (Res CMN 5.102 art 2°)
- 6 Respeitado o limite de custeio rural com recursos controlados, o valor do crédito de custeio poderá ser ampliado em até 10% (dez por cento), desde que: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.021 art 1°)
  - a) o valor adicional do crédito de custeio seja utilizado no financiamento de que trata a alínea "c" do item 3; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) o plano ou projeto do financiamento de que trata a alínea "a" seja apresentado de forma separada do custeio para a atividade produtiva; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - c) o beneficiário apresente a comprovação de uma das seguintes condições do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio: (Res CMN 5.021 art 1°)
    - I analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
    - II analisado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651, de 2012); ou
    - III analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental.
- 6-A Observadas as condições dispostas nos itens 6-C e 6-D, as operações de custeio contratadas a partir de 2 de outubro de 2023 terão a taxa de juros reduzida em, no mínimo, 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento, na hipótese de o beneficiário do crédito comprovar que o imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do financiamento atende a uma das seguintes condições de registro no CAR: (Res CMN 5.102 art 2°)
  - a) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012;
  - b) analisado e em cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012; ou
  - c) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

(\*)

1

SEÇÃO : Créditos de Custeio - 2

\_\_\_\_\_

6-B - As operações com redução de taxas de juros que deixarem de cumprir os requisitos de que trata o item 6-A para a concessão do benefício devem ser reclassificadas, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis. (Res CMN 5.078 art 3°)

(\*)

6-C - Quanto ao alcance da redução na taxa de juros de que trata o item 6-A, devem-se observar os seguintes requisitos: (Res CMN 5.078 art 3°)

(\*)

- a) as seguintes operações de custeio, excetuadas aquelas de que trata a alínea "b", devem ser submetidas à redução da taxa de juros:
  - I operações financiadas com recursos obrigatórios;
  - II operações subvencionadas pela União, sob a forma de equalização de encargos financeiros;
- b) as seguintes operações de custeio não podem ser submetidas à redução da taxa de juros de que trata o item 6-A:
  - I operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o MCR 10;
  - II operações contratadas por cooperativas de produção sob as condições de que trata o MCR 5.
- 6-D Quando se tratar de operação subvencionada pela União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, a redução de taxa de juros de que trata o item 6-A deverá ser igual a 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento. (Res CMN 5.078 art 3°)

(\*)

- 7 O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para custeio agrícola de mais de um produto e para custeio pecuário, desde que o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite por produtor. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 8 Até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento, quando destinado a pequenos e médios produtores, pode incluir verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo, tais como: reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares, inclusive aquisição, transporte, aplicação e incorporação de calcário agrícola. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 9 Admite-se que a cooperativa de crédito, com recursos não controlados do crédito rural, conceda a pequeno produtor financiamento isolado de custeio, para compra de medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 10 Nos financiamentos de itens de custeio para a aquisição antecipada de insumos devem ser observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) o instrumento de crédito deve conter a identificação das lavouras a que se destinam os insumos adquiridos, especificando-se o valor correspondente a cada uma delas;
  - b) o valor do financiamento deve ser computado, para fins de verificação do limite de crédito por beneficiário, no ano agrícola em que ocorrer a contratação da operação;
  - c) o financiamento referido no caput deve ser computado para fins de definição do prazo máximo da operação.
- 11 É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas ou ciclos de realização já tenham decorrido, admitindo-se, porém, considerar como recursos próprios do mutuário os gastos já realizados. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 12 O orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a 2 (dois) anos, para consumo de rebanho próprio. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 13 Os prazos máximos para o reembolso dos créditos de custeio com recursos controlados, exceto os dos fundos constitucionais, são os seguintes: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.078 art 3°)
  - a) agrícola: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.078 art 3°)
    - I 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito); (Res CMN 4.883 art 1°)
    - II 2 (dois) anos para as culturas bienais e manejo florestal sustentável; (Res CMN 5.078 art 3°)
    - III 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; (Res CMN 4.883 art 1°)
    - IV 1 (um) ano para as demais culturas; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) pecuário: (Res CMN 4.883 art 1°)
    - I 6 (seis) meses, no financiamento para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento:
    - II 2 (dois) anos quando o financiamento envolver a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação;
    - III 1 (um) ano nos demais financiamentos.
- 14 O vencimento do crédito de custeio agrícola deve ser fixado por prazo não superior a 60 (sessenta) dias após o término da colheita, ressalvado o disposto no item 15. (Res CMN 4.883 art 1°)

SEÇÃO : Créditos de Custeio - 2

\_\_\_\_\_

15 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.883 art 1°)

- a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento;
- b) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário;
- c) o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento:
- d) em caso de operações classificadas com fonte de recursos controlados, deve ser realizada a reclassificação para recursos não controlados.
- 16 As operações destinadas ao financiamento de custeio de leite podem ser pactuadas com previsão de reembolso em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a liberação do financiamento. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 17 O penhor do financiamento de custeio deve vincular somente a produção prevista para a área financiada, de forma a permitir ao produtor a obtenção de crédito de comercialização para a produção da mesma safra colhida em área não financiada. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 18 Caso a comercialização do produto vinculado em garantia do financiamento ocorra antes da data de vencimento pactuada, o saldo devedor do financiamento de custeio deve ser imediatamente amortizado ou liquidado pelo mutuário, proporcionalmente ao volume do produto comercializado. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 19 Admite-se a contratação de financiamento de custeio com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) prazo: os previstos nesta Seção, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior:
  - b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a localização do empreendimento, as atividades para o novo ciclo e o cronograma de desembolso, ou a autorização para a manutenção da localização, da atividade e do orçamento originais, efetuando, em todos os casos, o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).
- 20 No caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos, a exemplo de hortigranjeiros, suinocultura e avicultura, o vencimento do crédito de custeio fica limitado a 1 (um) ano, devendo a instituição financeira, para esse efeito: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) estabelecer a dispensa de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que sejam renovadas, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, de acordo com o orçamento;
  - b) fiscalizar a atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Investimento - 3

-----

1 - Classifica-se como crédito de investimento rural o financiamento com predominância de verbas para inversões fixas e semifixas em bens e serviços relacionados com a atividade agropecuária, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio. (Res CMN 4.883 art 1°)

- 2 São financiáveis os seguintes investimentos fixos: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.021 art 2°)
  - a) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - c) obras de irrigação, açudagem, drenagem; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - d) florestamento, reflorestamento, desmatamento e destoca; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - e) formação de lavouras permanentes; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - f) formação ou recuperação de pastagens; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - g) eletrificação, inclusive a implantação de sistemas para geração e distribuição de energia produzida a partir de fontes renováveis, para consumo próprio, observado que o projeto deve ser compatível com a necessidade de demanda energética da atividade produtiva instalada na propriedade rural; (Res CMN 5.021 art 2°)
  - h) telefonia rural, e equipamentos e demais itens relacionados a sistemas de conectividade no campo; (Res CMN 5.021 art 2°)
  - i) adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção do sistema solo-água-planta, incluindo correção de acidez e fertilidade do solo, e aquisição, transporte, aplicação e incorporação de insumos (calcário, remineralizadores com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa e outros) para essas finalidades. (Res CMN 5.021 art 2°)
- 3 São financiáveis os seguintes investimentos semifixos: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.021 art 2°; Res CMN 5.078 art 4°)
  - a) aquisição de animais para reprodução ou cria; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - c) aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - d) aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - e) **softwares** e licenças para gestão, monitoramento ou automação das atividades produtivas; (Res CMN 5.021 art 2°)

(\*)

- f) certificação da produção agropecuária. (Res CMN 5.078 art 4°)
- 4 O orçamento ou plano de investimento pode prever verbas para: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.078 art 4°)
  - a) despesas com projeto ou plano de custeio e de administração; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) recuperação ou reforma de máquinas, tratores, embarcações, veículos e equipamentos, bem como aquisição de acessórios ou peças de reposição, salvo se decorrente de sinistro coberto por seguro; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - c) o processo de georreferenciamento de propriedades rurais; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - d) financiar a regularização ambiental da propriedade rural, podendo incluir custos referentes à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à implementação das medidas previstas no termo de compromisso firmado pelo produtor quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), inclusive a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - e) prêmio do seguro do bem adquirido pelo crédito de investimento ou dado em garantia, observadas as normas divulgadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. (Res CMN 5.078 art 4°)
- 5 As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à atividade agropecuária, observado que o crédito de investimento para aquisição desses bens, de forma isolada ou não, somente pode ser concedido para itens novos produzidos no Brasil que constem da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame Agrícola, exceto quando inexistir similar de fabricação nacional. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 6 São financiáveis os seguintes tipos de veículos: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros;
  - b) caminhonetes de carga, exceto veículos de cabine dupla, observado que o financiamento:
    - I somente será concedido aos beneficiários que desenvolvam atividades de olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades;
    - II fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante;

SEÇÃO : Créditos de Investimento - 3

c) motocicletas adequadas às condições rurais, quando técnica e economicamente recomendável para o desenvolvimento da atividade rural.

- 7 O crédito para aquisição de caminhões fica condicionado à comprovação da possibilidade de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias do comprador durante, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias por ano. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 8 É vedado o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 9 Conceitua-se como de investimento o crédito destinado a: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) fundação ou ampliação de lavouras de cana, compreendendo os trabalhos preliminares, o plantio e os tratos subsequentes até a primeira safra (cana-planta);
  - b) renovação de lavouras de cana em áreas antes ocupadas por canaviais com ciclo produtivo esgotado (canaplanta, soca e ressoca), compreendendo todos os gastos necessários até a primeira safra, de acordo com a alínea "a".
- 10 O beneficiário de crédito para investimento relativo à pecuária deve: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos;
  - b) efetuar a marcação dos animais, com observância das normas legais.
- 11 O financiamento está sujeito aos seguintes prazos máximos, que incluem a carência: (Res CMN 4.883 art 1°) a) investimento fixo: 12 (doze) anos;
  - b) investimento semifixo: 6 (seis) anos, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 5 (cinco) anos, incluído até 12 (doze) meses de carência.
- 12 Admite-se que as instituições financeiras autorizadas a captar poupança rural utilizem os recursos da referida fonte para aplicação em operações de crédito rural de investimento nas condições vigentes para os programas com recursos do BNDES, cabendo ao Ministério da Economia definir os limites e a metodologia de equalização desses recursos, com base nos limites propostos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) por programa, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. (Res CMN 4.883 art 1º)

SEÇÃO : Créditos de Comercialização - 4

1 - O crédito de comercialização tem o objetivo de viabilizar ao produtor rural ou às suas cooperativas agropecuárias os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado. (Res CMN 4.883 art 1°)

- 2 O crédito de comercialização compreende: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) pré-comercialização;
  - b) desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR);
  - c) empréstimos a cooperativas para adiantamentos a associados, por conta de produtos entregues para venda, observados os preços de comercialização;
  - d) Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE);
  - e) financiamento de proteção de preços e/ou prêmios de risco de equalização de preços;
  - f) financiamento para garantia de preços ao produtor (FGPP).
- 3 O crédito de pré-comercialização: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) consiste no suprimento de recursos a produtores rurais ou a suas cooperativas para atender as despesas inerentes à fase imediata à colheita da produção própria ou de cooperados;
  - b) visa a permitir a venda da produção sem precipitações nocivas aos interesses do produtor, nos melhores mercados, mas não pode ser utilizado para favorecer a retenção especulativa de bens, notadamente em caso de escassez de produtos alimentícios para o abastecimento interno;
  - c) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio;
  - d) tem prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.
- 4 Podem ser objeto de desconto DR e NPR oriundas da venda ou entrega de produção comprovadamente própria, inclusive quando beneficiada ou industrializada pelo produtor rural ou por sua cooperativa. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 5 O endossatário ou portador de DR ou NPR não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 6 São nulas as garantias dadas no desconto de DR ou NPR, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 7 O disposto nos itens 5 e 6 não se aplica às transações realizadas entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 8 Relativamente ao desconto de títulos: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) é vedado o desconto de título originário de contrato de compra e venda antecipada, com promessa de futura entrega dos bens;
  - b) devem ser observados os seguintes prazos máximos, contados da emissão ao vencimento:
    - I até 90 (noventa) dias, quando referentes a algodão em caroço, feijão e feijão macacar;
    - II até 180 (cento e oitenta) dias, quando referentes a açaí, alho, amendoim, arroz, borracha natural, café, castanha-do-pará, casulo de seda, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta ou malva embonecada, mamona em baga, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo e sementes;
    - III até 240 (duzentos e quarenta) dias, quando referentes a algodão em pluma, caroço de algodão, castanhade-caju, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;
    - IV até 120 (cento e vinte) dias, quando referentes aos demais produtos agropecuários.
- 9 No caso de desconto de DR e NPR relativo a produtos vinculados a garantia de financiamento de custeio ou de estocagem, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da respectiva operação, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 10 As operações de desconto de DR e NPR representativas da comercialização de leite **in natura** para agroindústria, e a concessão de créditos a cooperativas para adiantamento a associados por conta de leite entregue para venda, exceto aquelas ao amparo dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional, ficam restritas ao: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) volume correspondente a até 20% (vinte por cento) da capacidade de recepção da respectiva agroindústria, por ano agrícola;
  - b) prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias.
- 11 O FEE destina-se a financiar o armazenamento e a conservação dos produtos agropecuários, visando a comercialização em melhores condições de mercado, tendo como beneficiários os produtores rurais e suas

SEÇÃO : Créditos de Comercialização - 4

cooperativas de produção agropecuária, bem como os produtores de sementes registrados no órgão da administração pública federal responsável. (Res CMN 4.883 art 1°)

- 12 O FEE tem como base o preço mínimo dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e o preço de referência dos produtos constantes das tabelas dispostas ao final desta Seção, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 13 É vedada a concessão do FEE para o produto que tenha sido objeto de financiamento de custeio com alongamento e reprogramação do vencimento da operação. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 14 O limite do crédito, por tomador para as operações de FEE e de desconto de DR e NPR, não deve considerar os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 15 O beneficiário pode contratar FEE para mais de um produto, desde que respeitado o limite por produtor para cada ano agrícola. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 16 O somatório dos créditos para estocagem com recursos controlados fica sujeito ao limite de crédito de comercialização com recursos controlados. (Res CMN 4.883 art 1º)
- 17 Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, o FEE destinado a produtos classificados como semente fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente, observado ainda o seguinte: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) o mutuário dispõe de prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para efetuar a identificação do grão ou caroço como semente:
  - b) deverá ser desclassificada a parcela de valor da operação proporcional à quantidade não identificada como semente na forma da alínea "a";
  - c) o preço de referência do financiamento deverá ter como base, no mínimo, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM ou aqueles definidos nas tabelas dispostas ao final no item 26.
- 18 É vedada a concessão de FEE para as atividades de avicultura de corte, de piscicultura e de suinocultura exploradas sob regime de parceria. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 19 Admite-se a transferência de titularidade/responsabilidade em operações de FEE de algodão, de produtores para indústrias beneficiadoras de algodão ou consumidoras de pluma, quando as respectivas partes resolverem negociar o produto vinculado. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 20 Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FEE devem incorporar o penhor dos produtos estocados ou seus derivados. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 21 O saldo da operação de FEE deve ser amortizado ou liquidado na ocorrência de comercialização, parcial ou total, do produto vinculado em penhor, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante substituição do produto apenhado por: (Res CMN 4.883 art 1°)
  - a) outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento do respectivo FEE;
  - b) algodão em pluma, nas operações que tenham por objeto algodão em caroço;
  - c) derivados do produto **in natura** objeto do financiamento.
- 22 No caso do FEE relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da operação de custeio, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 23 O FEE para derivados de uva concedido a produtores rurais fica condicionado à apresentação de contrato formalizado entre o produtor e cooperativa ou indústria para processamento da uva e armazenamento de seus derivados. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 24 O FEE para a uva industrial fica sujeito, além das normas gerais do crédito rural, às seguintes condições: (Res CMN 4.883 art 1°)

SEÇÃO : Créditos de Comercialização - 4

- a) vencimento máximo: 31 de dezembro do ano subsequente ao da contratação;
- b) amortizações mensais de:
  - I 15% (quinze por cento), nos meses de maio a agosto do ano subsequente ao da contratação;
  - II 10% (dez por cento), nos meses de setembro a dezembro do ano subsequente ao da contratação.
- 24-A O FEE para a cana-de-açúcar fica sujeito, além das normas gerais do crédito rural, à apresentação de contrato formalizado entre o beneficiário e a usina para processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados. (Res CMN 5.036 art 1°)
- 25 As operações de FEE relativas a produtos e sementes ficam sujeitas às seguintes condições específicas: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.036 art 1°)
  - a) prazos máximos de vencimento: (Res CMN 4.883 art 1°; Res CMN 5.036 art 1°)
    - I 90 (noventa) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma; (Res CMN 4.883 art 1°)
    - II 180 (cento e oitenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, sementes e os produtos constantes das tabelas do item 26; (Res CMN 4.883 art 1°)
    - III 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, cana-de-açúcar, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite; (Res CMN 5.036 art 1°)
    - IV 120 (cento e vinte) dias para andiroba (amêndoa), babaçu (amêndoa), baru (fruto), cacau (amêndoa), cacau cultivado (amêndoa), juçara (fruto), laranja, macaúba (fruto), mangaba (fruto), pequi (fruto), piaçava (fibra), pinhão (fruto), e umbu (fruto); (Res CMN 4.883 art 1°)
  - b) a critério da instituição financeira, podem ser estabelecidas amortizações intermediárias; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - c) as operações devem se referir à produção própria obtida na safra vigente, observadas as regiões ou unidades da Federação e o período de vigência dos preços mínimos, de acordo com portaria do órgão da administração pública federal responsável; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, no caso de FEE de sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo, trigo, amendoim, cevada e triticale contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra; (Res CMN 4.883 art 1°)
  - e) os preços mínimos para cada safra e as respectivas áreas de abrangência são definidos por deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e publicados por meio de portaria do órgão da administração pública federal responsável. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 26 As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2023/2024: (Res CMN 5.098 art 1°)

### Financiamento Especial para Estocagem (FEE) de Produtos Agropecuários não Integrantes da PGPM

### a) Culturas de Inverno

#### I - Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
	Sul	kg	-	8,94
Alho	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			10,38
Aveia	Sul		1	73,30
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	60kg	Único	137,15
Cevada				88,70
Girassol				104,47
Triticale				60,34

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Comercialização - 4

# II - Sementes (1)

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Aveia	Sul		Único	2,07
Cevada		kg		2,31
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			2,41
Triticale				1,73

<sup>(1)</sup> Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

# b) Culturas de Verão e Regionais

#### I - Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	25Kg	-	47,04
Cana-de-açúcar	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	-	154,68
	Nordeste e Norte			177,56
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	4,79
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	33,29
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	20,80
	Nordeste		1	19,44
Mamona (baga)	Brasil	60kg	Único	189,04
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Oeste da BA <sup>(2)</sup>	kg	-	1,19

<sup>(2)</sup> Oeste da BA é composto pelos municípios : Angical, Baianópolis, Barreiras, Barra, Brejolândia, Bom Jesus da Lapa, Boritirama, Catolândia, Canópolis, Carinhanha, Cristópolis, Correntina, Cotegipe, Cocos, Coribe, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Luiz Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, São Desidério, Santa Rita de Cássia, Santana, Serra do Ramalho, Serra Dourada, São Félix do Coribe, Santa Maria da Vitória, Sítio do Mato, Taboca do Brejo Velho e Wanderlei.

### II - Sementes (3)

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	7,08

<sup>(3)</sup> Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 10.586, de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 2003.

# c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,81
Acerola				2,93
Banana				1,20
Goiaba				0,69
Lã ovina				

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Comercialização - 4

- Ideal e Merino 12,25 - Corriedale 4,00 - Romney e 3,50 cruzamentos - Demais 1,80 Maçã 2,00 Mamão 3,77 2,05 Manga Maracujá 2,93 Mel de abelha 12,48 2,46 Morango Pêssego 2,10 5,95 Suíno vivo 0,30 Tomate industrial

(\*)

TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Contabilização e Controle - 6

\_\_\_\_\_

 1 - O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características, conforme disposições desta Seção.

- 2 O Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) destina-se ao registro das operações de crédito rural concedidas pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, bem como dos enquadramentos de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).
- 3 O Sicor tem por objetivo:
  - a) fornecer dados sobre crédito rural nele registrados à sociedade em geral;
  - b) evitar o paralelismo de assistência creditícia;
  - c) possibilitar o acompanhamento das operações do crédito rural;
  - d) possibilitar o acompanhamento e o controle das operações enquadradas no Proagro;
  - e) agrupar informações e dados essenciais à gestão das políticas do seguro agrícola e da garantia da atividade agropecuária;
  - f) propiciar aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis por essas políticas acesso aos dados do crédito rural.
- 4 Cabe ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil a administração do Sicor, cumprindo-lhe, no mínimo:
  - a) divulgar instruções para cadastramento de operações no Sicor, inclusive no que se refere à forma de envio de dados e informações pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil; e
  - b) dar ampla divulgação dos dados e das informações do sistema, principalmente por meio do sítio do Banco Central do Brasil na internet.
- 5 As operações realizadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sob a modalidade de crédito rotativo, devem ser cadastradas no Sicor pelo valor total do crédito aberto e recadastradas na hipótese de renovação.
- 6 Os empreendimentos assistidos pelo crédito rotativo e com enquadramento no Proagro, mediante cláusula específica, devem ser obrigatoriamente cadastrados à época/ciclo produtivo a que se referem, por meio de novos registros no Sicor:
  - a) especificando todos os dados relativos ao empreendimento amparado, inclusive o crédito ao qual está vinculado;
  - b) utilizando códigos Sicor específicos para cada empreendimento;
  - c) indicando a data do cadastramento da operação.
- 7 Em operações de desconto, dispensa-se a retenção das notas fiscais vinculadas ao crédito, cabendo à instituição financeira:
  - a) exigir do descontário relação discriminativa das notas fiscais;
  - b) conferir e autenticar a relação;
  - c) apor carimbo nas notas fiscais, caracterizando sua vinculação ao crédito, antes de devolvê-la ao descontário.
- 8 É vedado contabilizar no título "Financiamentos Rurais" o desconto de duplicatas mercantis e de outros títulos de crédito geral, ainda que a atividade predominante do descontário seja a agropecuária.
- 9 Em relação aos documentos referentes ao financiamento de crédito rural cujas versões originais não sejam disponibilizadas em meio digital, observada a legislação específica relativa à matéria, aplicam-se as seguintes disposições:
  - a) a documentação relativa à operação de crédito rural, inclusive cópia do instrumento de crédito e da ficha cadastral que serviu de base para deferimento da operação, deve ser mantida na agência operadora ou na unidade centralizadora, pelo prazo de até 1 (um) ano após a liquidação, para efeitos de eventual supervisão pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras disposições especiais a respeito;
  - b) admite-se que o original de documento alusivo à operação seja provisoriamente substituído no dossiê por cópia, na eventualidade de sua retirada para qualquer providência por parte da instituição financeira.
- 10 A operação desclassificada deve ser excluída do título "Financiamentos Rurais", quando perder as características de crédito rural.

SEÇÃO : Normas Transitórias - 7

1 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2021/2022, fica autorizada a contratação de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE), para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R\$133,69/t (centro e trinta e três reais e sessenta e nove centavos por tonelada) para as Regiões Norte e Nordeste, e de R\$121,44/t (cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos por tonelada) para as Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos controlados: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.922 art 2º)

- a) limite de crédito: os constantes na tabela que estabelece o limite de crédito, por tomador, para as operações de FEE e de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR); (Res CMN 4.883 art 1°)
- b) encargos financeiros: os previstos na tabela que dispõe sobre taxas de juros do crédito rural; (Res CMN 4.883 art 1°)
- c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias; (Res CMN 4.883 art 1°)
- d) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por etanol e açúcar ou qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira; (Res CMN 4.883 art 1°)
- e) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a usina para o processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados. (Res CMN 4.883 art 1°)
- 2 Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, admite-se que a contratação de FEE para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, observe as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.883 art 1º)
  - a) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
  - b) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
  - c) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescados e de produtos da aquicultura para o armazenamento do produto ou de seus derivados.
- 3 Admite-se, excepcionalmente, no período de 1º/7/2021 a 30/6/2022, que o limite de crédito de custeio rural de que trata o item 1 da Tabela 2 (Limites de Crédito para Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico, a partir de 1º/7/2020) da Seção 1 (Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do MCR seja elevado para R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quando o crédito for destinado à produção de milho e de sorgo e à atividade de suinocultura, avicultura, piscicultura, pecuária leiteira e pecuária de corte em regime de confinamento. (Res CMN 4.906 art 1º)
- 4 Admite-se, excepcionalmente, no período de 1º/7/2021 a 30/6/2022, que o limite de crédito de custeio rural de que trata o item 1 da Tabela 2 (Limites de Crédito para os Financiamentos do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural Pronamp), a partir de 1º/7/2020) da Seção 4 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural Pronamp) do Capítulo 7 do MCR seja elevado para R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), quando o crédito for destinado à produção de milho e de sorgo e à atividade de suinocultura, avicultura, piscicultura, pecuária leiteira e pecuária de corte em regime de confinamento. (Res CMN 4.906 art 1º)
- 5 Admite-se, no período de 1º/7/2021 a 30/6/2022, a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), com recursos obrigatórios, quando o crédito for destinado à estocagem de milho e sorgo, observado o disposto na Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola) do MCR, e as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.906 art 1º)
  - a) limite de crédito: até R\$65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) por beneficiário;
  - b) reembolso: até 180 (cento e oitenta) dias;
  - c) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor, observado que:
    - I é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituições financeiras;
    - II o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste artigo, sob as penas da lei;
    - III o limite adquirido de cada produtor rural para efeito da comprovação de que trata este inciso, e o limite por produtor rural para as operações de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE) e de desconto de Duplicata Rural (DR) e Nota Promissória Rural (NPR) ao amparo de recursos controlados, são independentes entre si;
  - IV é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este artigo adquira a produção de um mesmo produtor rural, observado o limite por produtor de que trata este inciso.

CAPÍTULO: Operações - 3

SEÇÃO : Normas Transitórias - 7

\_\_\_\_\_

6 - Admite-se, até 30/12/2022, a contratação de crédito rural de custeio destinado à atividade de suinocultura não explorada sob regime de integração, observadas as seguintes condições específicas: (Res CMN 5.017 art 1°) a) reembolso: até 2 (dois) anos; e

(\*)

2

b) limite de crédito: até 20% (vinte por cento) dos limites previstos para o crédito de custeio para a atividade de suinocultura não explorada sob regime de integração nas Tabelas 2 das Seções 1 (Financiamentos sem Vinculação a Programa Específico), 4 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp) e 6 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf) do Capítulo 7 (Encargos Financeiros e Limites de Crédito) do MCR, conforme o enquadramento do beneficiário e respeitados os limites previstos nas referidas tabelas.